



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0127-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2

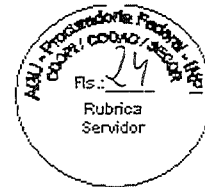
PROCESSO Nº 52400.068224-2017-66

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Admissibilidade automática dos pedidos PCTs

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de minuta de Instrução Normativa que disciplina a admissibilidade automática dos pedidos de entrada na fase nacional do PCT.
2. A proposta de admissibilidade automática dos pedidos de patente feitos através do PCT já foi apreciada por esta Procuradoria, conforme fls. 07/20, ocasião em que restou atestada a juridicidade da iniciativa, porquanto inexistir óbice no PCT e nos seu Regulamento de Execução.
3. A manifestação da Procuradoria apenas alertou para a observância do princípio do paralelismo das formas, pois, considerando que o procedimento de entrada nacional foi disciplinado por Resolução do INPI, afigura-se adequada a edição de um ato de mesma envergadura para estabelecer uma nova forma de proceder à entrada na fase nacional do pedido via PCT.
4. De fato, nos termos da conceituação feita pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2013 da Presidência do INPI, há 2 espécies de atos normativos no INPI, quais sejam, Resolução e Instrução Normativa. Realmente, não há indicação explícita na referida IN que permita extrair uma diferença hierárquica entre os dois atos normativos, muito embora a doutrina faça distinção.
5. Com efeito, o Ilmo. Sr. Diretor da DIRPA possui competência para edição de Instrução Normativa que disciplina procedimento relativo a exame de patente, conforme arts. 12 e 19 do Decreto 8854/2016, bem como o ato proposto encontra previsão na Instrução Normativa INPI nº 02/13, norma que estabelece as diretrizes para expedição de atos normativos no âmbito do INPI.
6. No que tange ao aspecto formal da minuta ora submetida à Procuradoria (fls. 21), cabe apenas uma pequena sugestão.



7. Não há necessidade de que, dentre os considerandos, mencione-se o processo no qual foi tratado o tema em questão. Recomenda-se apenas a exteriorização do motivo que realmente determinou a edição do ato normativo excepcional, qual seja, o estoque de processos pendentes de exame de admissibilidade da entrada da fase nacional na CGPCT.

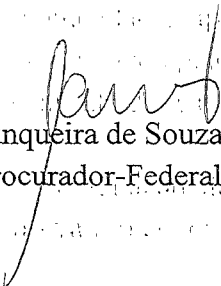
8. Por óbvio, caso sobrevenha solicitação de algum usuário, nada obsta que seja franqueado acesso a todo o processo administrativo em cujo bojo o tema foi tratado.

9. No mais, tem-se que a proposta normativa cuja minuta segue às fls. 21 se encontra apta à publicação e aprovação pelo Exmo. Presidente do INPI.

10. Ante o exposto, conclui-se inexistir óbice jurídico à aprovação da minuta de fls. 21, ressalvando-se apenas o ajuste sugerido no item 7 desta Nota.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0319/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.068224-2017-66

1. Estou de acordo com a Nota nº 0127-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. Diante do exame contido na nota *supra*, a **Procuradoria não identifica óbice à aprovação da minuta de instrução normativa**. Antes da aprovação da minuta pelo Sr. Diretor, cabe observar o parágrafo 7º da nota técnica, não cabendo citar no ato normativo o processo administrativo que lhe deu causa.
3. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe